



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 107-54.2016.6.21.0078

Procedência: PIRATINI - RS (78ª ZONA ELEITORAL – PIRATINI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS
CONTAS

Recorrentes: ALEXANDRO VAZ ULGUIM
PAULO RICARDO MENDES

Interessado: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB
PIRATINI

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

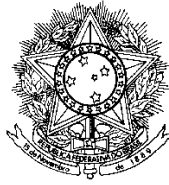
PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB de PIRATINI, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de 2016.

A fim de evitar tautologia, transcrevo o relatório da sentença (fl. 40 e v.):

Trata-se de processo de Prestação de Contas instaurado a partir de Informação do cartório eleitoral sobre omissão da Comissão Provisória Municipal do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB de Piratini em prestar contas da campanha eleitoral de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não foram encontrados extratos bancários em nome da agremiação nos sistemas da Justiça Eleitoral (fls. 04-05).

O órgão partidário e seus responsáveis foram regularmente notificados para se manifestarem no prazo de 72 (setenta e duas) horas a respeito da omissão (fls. 06-08).

Em 23.11.2016, o órgão partidário apresentou sua prestação de contas, sem registro de movimentação de recursos (fls. 09-16).

Publicado edital, não houve impugnações (fl. 19).

Em relatório para expedição de diligências, foi apontada ausência de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (fl. 22).

Intimados os agentes responsáveis, esses restaram silentes (fls. 23-25), assim como a comissão provisória estadual do partido, intimada devido à inexistência de órgão municipal em atividade na data (fls. 26-28).

Já a comissão municipal apresentou manifestação e requereu a aprovação das contas, bem como juntou procurações em nome dos responsáveis (fls. 29-34).

Em parecer técnico conclusivo, a unidade técnica responsável pela análise das contas entendeu pela sua desaprovação (fl. 36), mesmo posicionamento adotado pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 38).

Sobreveio sentença (fls. 0-42), que julgou desaprovadas as contas, ante a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha, bem como determinou a suspensão de repasses de cotas do Fundo Partidário por 4 (quatro) meses, com fulcro no artigo 68, inciso III, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformados, os responsáveis partidários interuseram recurso (fls. 46-52).

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 61).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no dia 03/05/2017, quarta-feira (fl. 44), e o recurso foi interposto no dia 04/05/2017, quinta-feira (fl. 46), tendo sido observado o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015¹.

Além disso, destaca-se que o partido e os seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 16, 33, 34 e 53), nos termos do art. 41, §6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Não merece provimento o recurso.

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou a manutenção de falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja a ausência de abertura da conta bancária específica e da apresentação dos extratos bancários (fl. 36 e v.).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. A fim de evitar tautologia, acolho o entendimento proferido pelo magistrado *a quo*, o qual passo a transcrever:

(...) Os partidos políticos deveriam ter prestado contas da campanha eleitoral de 2016 até o dia 1º de novembro daquele ano, conforme art. 45 da Resolução TSE 23.463/15, com a documentação prevista no seu art. 48. Nesse quesito, percebe-se que o órgão partidário descumpriu o prazo regulamentar ao apresentar parte das peças somente em 23.11.2016.

¹ Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, a legislação prevê que os partidos devem abrir conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha (art. 22 da Lei 9.504/97). Essa conta está prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos (art. 6º, II, da Resolução TSE 23.464/15) e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais (art. 3º, III e parágrafo único, da Resolução TSE 23.463/15).

Ressalte-se que, à luz do disposto no art. 7º, § 2º da Resolução TSE 23.463/15, essa obrigação deve ser cumprida pelos partidos políticos mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

O prestador das contas, de fato, informou a existência de uma conta bancária e juntou um extrato bancário sem registro de movimentação financeira. Entretanto, a conta informada refere-se àquela prevista no art. 6º, III, da Resolução TSE 23.464/15, destinada à constituição dos seus próprios fundos e denominada “Outros Recursos”, com data de abertura em 20.03.2012 e na situação “Conta Eliminada” (fl. 13).

Em relação à conta “Doações para Campanha”, prevista tanto no art. 6º, II, da Resolução TSE 23.464/15 quanto no art. 7º da Resolução TSE 23.463/15, destinada à movimentação de recursos referentes às campanhas eleitorais, o partido reconheceu não ter havido a sua ativação, sob a argumentação de não ter participado da campanha e tampouco ter movimentado recursos (fl. 29).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, a despeito da louvável tentativa do diretório municipal em apresentar as peças exigidas e alegar não ter aberto conta bancária por não ter participado da campanha eleitoral e, assim, não ter movimentado recursos, sua argumentação não encontra guarida. Inclusive, o julgado do TRE-MT juntada aos autos pela defesa (fls. 31-32) refere-se claramente a uma prestação de contas partidária anual e não a prestação de contas de campanha, a que se impõe a obrigação de abertura de conta bancária.

A ausência de abertura de conta bancária para registrar a ocorrência - ou até mesmo a ausência - de movimentação financeira dos recursos de campanha reflete uma inconsistência grave, que descumpre requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação dessa ausência de movimentação financeira.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas.

2. O julgamento das contas como não prestadas, com fundamento no art. 54, IV, a, da Res.-TSE nº 23.406, pressupõe que a ausência de documentos constitua óbice para o processamento e a análise das contas pelos órgãos da Justiça Eleitoral. Interpretação consentânea com a gravidade das consequências jurídicas da não apresentação das contas.

3. Hipótese em que houve apresentação tempestiva das contas, atendimento tempestivo das diligências pelo candidato, análise técnica pela desaprovação das contas e exame da documentação apresentada e dos vícios identificados.

4. Reforma da decisão do Tribunal a quo, para considerar as contas prestadas, porém desaprovadas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 215589, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 122, Data 27/06/2016, Página 101).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. OBRIGATORIEDADE. ART. 22 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. VÍCIOS INSANÁVEIS. CONTAS DESAPROVADAS. HIPÓTESES DE NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART. 54, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014 C/C ART. 30, IV, DA LEI Nº 9.504/97). NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas são consideradas como não prestadas quando o candidato/partido não as apresentar no prazo legal e, após devidamente notificado para tal providência, dentro do prazo de 72 horas, permanecer inerte, mercê de ausentes documentos essenciais que impossibilite, em absoluto, a análise dos recursos arrecadados e despesas realizadas durante todo o período de campanha, obstruindo a verificação da existência, ou não, de arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, porquanto ausentes elementos mínimos para a formalização do processo de prestação de contas.

2. In casu, não se verifica hipótese que acarrete a ausência da prestação de contas, visto que a omissão na abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação de extratos bancários não possuem força para tornar inaptas as contas formalizadas pela agremiação Agravada nem, conseqüentemente, para atrair o julgamento de não prestação, máxime porque não se pode depreender do decísum objurgado a ausência de documentos essenciais que inviabilize em absoluto a aferição da movimentação financeira de campanha.

3. A ausência de extratos bancários e a não abertura de conta bancária específica de campanha consubstanciam vícios passíveis de rejeição das contas (AgR-REspe nº 222-86/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.10.2015; AgR-AI nº 1179-09/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 13.8.2014; AgR-AI nº 328-08/AP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 20.11.2013; e AgR-AI nº 14-78/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 21.10.2013).

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 685-60.2014.6.27.0000-Classe 32 – Palmas – Tocantins)

No voto desse último julgado, seguido à unanimidade pelos ministros do TSE, o relator Ministro Luiz Fux destacou que “a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha não acarreta, perse, a não prestação de contas, podendo ensejar, em algumas hipóteses, a desaprovação (Precedentes: AgR-AI nº 1478/PI, Rel. Mm. Dias Toifoli, DJe de 21/10/2013 e AgR-AI nº 32808/AP, Rel. Mm. Dias Toffoli, DJe de 20/11/2013)”. Relatou ainda que “a norma que rege a prestação de contas de campanha eleitoral, Lei nº 9.504/97, em seu art. 22, prevê a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha”.

III – DISPOSITIVO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público Eleitoral para julgar **DESAPROVADAS as contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB do município de PIRATINI/RS referentes às Eleições Municipais de 2016**, nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c art. 68, III, da Resolução TSE 23.463/15.

Determino, como sanção ao órgão partidário, a perda do direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de quatro meses no ano seguinte ao do trânsito em julgado da presente decisão, observado o disposto no art. 68, § 6º da Resolução TSE 23.463/15. (...) (grifado).

Acrescenta-se, apenas, que a legislação eleitoral exige expressamente a abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha, sendo essa, no caso dos partidos políticos, “(...) *aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais*”, consoante o disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.463/15.

Sendo assim, é dever do partido a manutenção de conta bancária ativa durante todo o período exigido por lei.

A inobservância dessa exigência, isto é, a ausência de abertura de conta bancária específica compromete a fiscalização das contas, configurando irregularidade grave apta a desaprovar as contas. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMISSÃO PROVISÓRIA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA.
NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1 - Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no Diário Oficial (Art. 30, §5º, Lei nº 9.504/97). Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.

2 - A ausência de abertura de conta bancária específica é irregularidade insanável, porquanto, em contraposição ao disposto nos art. 22, da Lei n. 9.504/1997, e art. 7 da Resolução TSE n. 23.463/2015, frustra a aferição da lisura das contas apresentadas e inviabiliza a comprovação de eventual alegação de falta de movimentação financeira.

3 - Recurso desprovido.

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL n 27869, ACÓRDÃO n 436/2017 de 26/04/2017, Relator(a) FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 84, Data 15/5/2017, Página 26/28) (grifado).

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Foram prestadas as informações financeiras e contábeis referentes à campanha eleitoral de 2016 e apresentados os documentos pertinentes, em conformidade com a Resolução nº 23.463/2015.

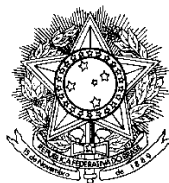
2. A não prestação parcial das contas e a prestação de contas final em atraso, embora em desacordo com a legislação vigente, são irregularidades formais que não ensejam a desaprovação das contas.

3. A abertura de conta bancária específica de campanha é exigência determinada pelo artigo 22 da Lei n.º 9.504/97 a todos os candidatos e partidos, independentemente da ocorrência de arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

4. A ausência de abertura de conta bancária específica e a não apresentação do correspondente extrato bancário para demonstração da movimentação financeira, mesmo que zerada, durante o período em que participou do processo eleitoral, constitui irregularidade insanável que enseja a desaprovação das contas e incidência do artigo 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015. Precedentes do TSE;

5. Contas desaprovadas.

(TRE-TO, PRESTACAO DE CONTAS DE PARTIDO POLITICO n 22772, ACÓRDÃO n 22772 de 23/05/2017, Relator(a) DENISE DIAS DUTRA DRUMOND, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 91, Data 25/05/2017, Página 4 e 5) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA 2016. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. **De acordo com se entendimento jurisprudencial consolidado, conclui-se que a ausência de extrato bancário representa irregularidade de caráter insanável que compromete a confiabilidade das contas, na medida em que impede a escorreita análise da movimentação financeira do prestador.**

2. Prestação de contas desaprovada. Recurso improvido. (TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS n 56507, ACÓRDÃO n 108/2017 de 06/04/2017, Relator(a) JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 67/2017, Data 18/04/2017) (grifado).

Uma vez desaprovadas as contas, a sanção de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 68, inciso III e §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/15, não havendo se falar, portanto, em afastamento da mesma.

No presente caso, correta e proporcional a aplicação da referida sanção pelo período de 4 (quatro) meses, ante a irregularidade insanável apontada.

Logo, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida sentença que desaprovou as contas e a determinou a perda do direito de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses.

Requer, por fim, não se deixe de cumprir o disposto no artigo 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015², quanto às intimações do processo, que devem abranger **o partido e os dirigentes responsáveis**, na pessoa de seus advogados, sendo também necessário que o nome do **partido** conste na autuação.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\05j1o6sn8d15nt3fsatp79444912616653259170714230108.odt

² Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...) III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.